



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076918-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA e Paciente RODRIGO BARROS DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2076918-40.2025.8.26.0000.

Comarca de São Paulo.

Paciente: Rodrigo Barros de Camargo.

Impetrante: Maria José da Costa Ferreira.

Voto nº 50.108.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORDEM DENEGADA. I. **Caso em Exame** 1. Habeas corpus impetrado em favor de Rodrigo Barros de Camargo, alegando ilegalidade da prisão preventiva por não reavaliação no prazo legal e excesso de prazo na formação da culpa, sem citação do paciente, detido desde 12 de dezembro de 2024. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da prisão preventiva sem reavaliação no prazo do artigo 316, parágrafo único, do CPP, e (ii) analisar o alegado excesso de prazo na formação da culpa. III. **Razões de Decidir** 3. A prisão preventiva foi mantida com base em indícios de autoria e materialidade do crime de corrupção passiva, sendo necessária para garantir a ordem pública e a instrução criminal. 4. A demora na citação e reavaliação da custódia decorre da complexidade do caso e redistribuição dos autos, não configurando desídia judicial. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. *Tese de julgamento:* 1. A inobservância do prazo nonagesimal para reavaliação da prisão preventiva não implica revogação automática. 2. O excesso de prazo deve ser analisado à luz da razoabilidade e complexidade do caso. **Legislação Citada:** CPP, art. 312, 313, 316, 282, 570. **Jurisprudência Citada:** STJ, HC nº 413.533/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 04.12.2018; STF, SL 1395, DJe de 16.11.2020.

1. Em favor do réu Rodrigo Barros de Camargo a advogada Maria José da Costa Ferreira impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente ilegal constrangimento imposto pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores desta Comarca de São Paulo, nos autos nº 0003272-46.2023.8.26.0050, por estar detido desde o dia 12 de dezembro de 2024 por suposta prática do crime de corrupção passiva, ou seja, há mais de noventa dias, sem ter sido a custódia reavaliada no prazo previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que a tornaria ilegal. Além

disso, a despeito de estar preso, o paciente ainda não foi citado, *“apesar de ser conhecido o local onde se encontra recolhido, no Presídio Especial da Polícia Civil”*. Aduz ter a autoridade coatora declinado da competência e que *“Os autos irão ao ilustre representante do Ministério Público para as providências que o honrado cargo lhe outorga. Somente após tomadas todas as providências legais, o defendente será citado, e se iniciará a instrução criminal”*, caracterizando-se o excesso de prazo na formação da culpa para o qual o paciente não deu causa.

Por tais razões, pleiteia a concessão da ordem para ser revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura.

Indeferida a liminar e o pedido de reconsideração e prestadas as informações pela autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. De início, cabe consignar que a necessidade de manutenção da custódia preventiva do paciente já foi objeto de análise por esta Corte de Justiça, que ao julgar em 24 de fevereiro de 2025, o *“Habeas Corpus”* nº 2397168-55.2024.8.26.0000, ajuizado em favor dele pela mesma advogada ora impetrante, denegou a ordem, em acórdão que ficou assim redigido: *“2. Segundo consta dos documentos que instruíram a impetração e dos autos da ação penal, o paciente estava sendo investigado em procedimento instaurado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – “GAECO”, núcleo Capital,*

que teve por objeto a investigação de crimes de corrupção passiva e outros conexos. A denúncia que o deu como incurso no artigo 317, § 1º, do Código Penal, foi recebida em 07 de janeiro de 2025. Narra a denúncia que: “em data e local incertos, no mês de fevereiro de 2024, RODRIGO BARROS DE CAMARGO e ADRIANO FERNANDES BEZERRA, agindo em concurso de agentes, evidenciados pela identidade de propósitos e unidade de desígnios solicitaram, para si, em razão do cargo de investigadores de Polícia, que à época ocupavam, vantagem indevida a Henrique Alexandre Barros Viana (vulgo “RATO”) para arquivar investigações realizadas no 6º Distrito Policial de Santo André, que apuravam contravenção penal por exploração de jogos de azar (rifas/sorteios pela Internet) promovidos por Davi José Xavier Paiva (“MC PAIVA”) e Gustavo Henrique Ramos Toledo (“MC GHdo7”), ambos artistas da LOVE FUNK, empresa de Henrique (“RATO”)”. Consta que “no curso do Inquérito Policial 2021.0075708–SR/PF/SP (CNJ 0003272-46.2023.8.26.0050), em que se apura o crime de lavagem de valores por intermédio das produtoras musicais GR6 e Love Funk, a autoridade policial federal representou e teve deferida a busca e apreensão em desfavor de diversos alvos, dentre os quais Vitor Hugo dos Santos e Henrique Alexandre Barros Viana. (...) Dentre os vários bens apreendidos, destacam-se os celulares de Vitor Hugo dos Santos e Henrique Alexandre Barros Viana, em que foram encontradas as conversas sobre as vantagens indevidas solicitadas pelos policiais civis ora denunciados, inclusive com o envio de documentos acerca de investigações, as quais não estavam autuadas como inquéritos policiais. (...) Corroborar a solicitação e o pagamento da vantagem indevida aos policiais civis a mensagem em que Vitor Hugo e MC Ryan comentam sobre a vantagem em fazer tais pagamentos, pois o faturamento é muito superior ao cobrado pelos policiais”. Destaca a inicial acusatória que Silas Rodrigues Santos realizou pagamento de vantagem indevida no valor de R\$ 20.000,00 a policiais civis do 6º Distrito Policial de Santo André/SP, para que fossem encerradas as investigações da “VPI 24/2023” e que “18 (dezoito) dias depois das mensagens enviadas por Silas Rodrigues Santos a Vitor Hugo, na data de 5 de dezembro de 2023 a VPI nº 24/2023 foi “arquivada” (ou sobrestada), após um “Relatório

Complementar de Investigação” confeccionado pelo “Investigador de Polícia da Equipe E”, sem que fosse submetida, naquela ocasião, à apreciação da autoridade policial”. “Corroboram o “modus operandi” utilizado pelos policiais civis as mensagens extraídas do aparelho de Henrique Alexandre Barros Viana, conforme Informação de Polícia Judiciária (IPJ) 49/2024 e 81/2024 (FICCO/DRPJ/SR/PF/SP), notadamente os trechos dos diálogos referentes às investigações preliminares (VPJs) instauradas em relação a Davi José Xavier Paiva (MC Paiva) e Gustavo Henrique Ramos Toledo (MC GHdo7) pelos policiais do 6º Distrito Policial de Santo André, os ora denunciados RODRIGO BARROS DE CAMARGO e ADRIANO FERNANDES BEZERRA. Em 26 de fevereiro de 2024, RODRIGO BARROS DE CAMARGO se apresenta para Henrique, vulgo “Rato”, como “Rodrigo, do 06º de Santo André. (...) Posteriormente, Henrique e RODRIGO fazem uma ligação de um minuto e nove segundos, ocasião em que marcam uma reunião entre aquele e os policiais ora denunciados. (...) Após tal reunião, RODRIGO envia para Henrique um relatório de investigação produzido no âmbito da VPI 04/2024, que versa Davi José Xavier Paiva (“MC Paiva”). (...) RODRIGO alertou Henrique, fazendo referência ao delegado de Polícia, que seria dado andamento à investigação em relação a Gustavo Henrique Ramos Toledo (“MC GHdo7”). Na oportunidade, RODRIGO informa que Gustavo havia atendido a intimação e comparecido à delegacia, juntamente com seu advogado, porém “não falou nada e a gente também não falou no assunto” (sic), numa clara referência ao pagamento de vantagem indevida, vez que logo em seguida RODRIGO adverte Henrique: “vê se o no do Paiva não acontece a mesma coisa. Porque o Dr vai por o Gh pra derreter” (sic). (...) Dias depois, RODRIGO chamou Henrique novamente para esclarecer se poderia seguir negociando com o advogado de Gustavo (“MC GHdo7”), ao que Henrique confirma a confiança em tal advogado. (...)” (fls. 145/153). De liberdade provisória não se pode cogitar, pois há nos autos prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, bem como razões a justificar a segregação provisória do paciente. Ao decretar a prisão preventiva do paciente, em 11 de dezembro de 2024, a digna autoridade impetrada consignou que

“Trata-se de requerimento formulado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público (GAECO) em que pretende a reconsideração da decisão de fls. 186/190, requerendo a prisão preventiva de RODRIGO BARROS DE CAMARGO (fls. 233/239). Entendo que o pretendido comporta acolhimento. Nada obstante o decidido a fls. 186/190, revendo os elementos da investigação, trazidos pelos relatórios que instruem a representação policial de fls. 01/43, entendo que se mostram presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva. (...) Conforme demonstrado pelos relatórios de investigação que embasam a representação policial, verifica-se que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do investigado, em razão dos indícios da prática habitual e reiterada do crime de corrupção passiva. Foi apurado que RODRIGO solicitou vantagem econômica indevida a Henrique Alexandre Barros Viana, vulgo "Rato" e aos artistas conhecidos como "Mc Paiva", Davi José Xavier Paiva, e "Mc Ghdo7", Gustavo Henrique Ramos Toledo, sob pretexto de não levar a termo investigações realizadas pelo 6º Distrito Policial de Santo André/SP, que apuravam a contravenção penal por exploração de jogos de azar consistente em rifas promovidas por influenciadores digitais e cantores de funk. Os elementos trazidos aos autos pela Autoridade Policial revelam que, em outra oportunidade, RODRIGO também solicitou vantagem econômica indevida (propina) ao influenciador Silas Rodrigues Santos, conhecido como "Mc Brisola". Nesse sentido, as investigações demonstraram conversas de "Mc Brisola" dizendo que pagou R\$20.000,00 para arquivar uma investigação (BO ON0136-1/23 VPI24/23), que também se apurava contravenção penal por exploração de jogos de azar, o que revela indícios da prática habitual ou reiterada do crime de corrupção passiva pelo investigado. Assim, verifica-se que o decreto cautelar é medida necessária para a garantia da ordem pública e da ordem econômica. Ademais, os indícios de autoria e materialidade estão presentes no conteúdo das mensagens trocadas entre o investigado e Henrique Alexandre Barros Viana, vulgo "Rato", por aplicativo WhatsApp, não havendo dúvidas de que houve solicitação de vantagem indevida. Foi constatado pela equipe policial que, alguns dias após o início das investigações, o investigador

RODRIGO já mantinha contato com Henrique Alexandre "Rato", buscando um acordo que levasse ao arquivamento das apurações que tinham como averiguado Davi José Xavier Paiva, "Mc Paiva". Ademais, a prisão preventiva também se mostra necessária para conveniência da instrução criminal. RODRIGO BARROS DE CAMARGO é investigador da Polícia Civil, possuindo à disposição recursos do Estado e acesso a bancos de dados policiais. Nesse sentido, verifica-se a forte possibilidade de intervenção indevida nas investigações, com indícios de uma possível destruição de provas materiais, orquestração para a construção de versões inverídicas, alinhamento de versões entre os investigados, criação de álibis falsos, além de ameaça a testemunhas. Ademais, existe a possibilidade de o acusado, em liberdade, ocultar bens adquiridos com proventos criminosos, o que comprometeria a eventual identificação, localização e sequestro de bens obtidos com a prática delitiva, visando garantir a perda do proveito do crime. Na qualidade de Investigador da Polícia Civil, resta evidente a facilidade do investigado em interferir na instrução processual, de modo a impedir a aplicação da lei, motivo pelo qual entendo que a imposição das medidas cautelares diversas da prisão se mostra insuficiente ao caso em apreço. Nesse sentido, considerando que restam pendentes atos de investigação para a completa elucidação dos fatos delitivos em apuração, como a oitiva de investigados e testemunhas, análise de documentos e aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos, a mínima intervenção do investigado, com as facilidades que possui em razão de seu ofício, pode comprometer seriamente o resultado das investigações. Em razão do exposto, em melhor análise aos elementos contidos na representação policial, e revendo o decidido a fls. 186/190, entendo que o afastamento das funções policiais do investigado não se mostra medida suficiente para se assegurar o bom andamento das investigações. Assim, entendo que a segregação cautelar se mostra extremamente necessária para que se assegure a instrução criminal, e para a garantia da ordem pública e da ordem econômica. Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que

persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). "A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j.14/02/2000). Deixo de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º), uma vez não se mostram, no caso, suficientes para garantia da ordem pública, da instrução e da aplicação da lei penal. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RODRIGO BARROS DE CAMARGO, qualificado nos autos, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal." (fls. 243/246 do processo nº 1042884-37.2024.8.26.0050). Ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, em 10 de janeiro de 2025, assim anotou o douto juiz de primeiro grau: "Inicialmente, cumpre anotar que, desde a recente decisão que decretou a prisão preventiva, não houve qualquer alteração fática nos autos que possa ensejar entendimento de modo diverso. Pesam contra o investigado graves acusações e indícios da prática de crime de corrupção passiva, sendo apurado que Rodrigo solicitou vantagem econômica indevida a Henrique Alexandre Barros Viana, vulgo "Rato" e aos artistas conhecidos como "Mc Paiva" e "Mc Ghdo7", sob pretexto de não levar a termo investigações realizadas pelo 6º Distrito Policial de Santo André/SP, que apuravam a contravenção penal por exploração de jogos de azar consistente em rifas promovidas por influenciadores digitais e cantores de funk. Foi relevado, também, que Rodrigo solicitou vantagem econômica indevida ao influenciador "Mc Brisola". Nesse sentido, as investigações demonstraram conversas de "Mc Brisola" dizendo que pagou R\$20.000,00 para arquivar uma investigação (BO ON0136-1/23 VPI24/23), que apurava contravenção penal por exploração de jogos de azar, o que revela indícios da prática

habitual ou reiterada do crime de corrupção passiva pelo investigado. É de se ressaltar que o autuado é policial civil, e ainda teria enviado informações sigilosas a terceiros investigados, o que evidencia a gravidade concreta da conduta. Conforme bem delineado nos autos, há indícios (suficientes nesta fase da persecução penal) de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), que se extraem dos relatórios de investigação ofertados, sendo a prisão preventiva necessária, ao menos por ora, para a conveniência da instrução criminal e o resguardo da ordem pública (periculum libertatis). Necessário ainda aduzir que o fato de o investigado possuir condições pessoais favoráveis não obsta a prisão cautelar, a qual, inclusive, não fere o princípio da presunção de inocência (...). Conforme demonstrado na decisão que decretou a prisão preventiva de fls. 243/246, que ratifico em sua integralidade, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes ao caso em apreço. Ante o exposto, considerando que permanecem presentes os requisitos que ensejaram a prisão cautelar, indefiro o pedido de liberdade formulado.” (fls. 284/285). Há base legal para a manutenção do decreto de prisão cautelar, porquanto dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal que “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Também será admitida a prisão preventiva “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro anos)” e se o acusado “tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do artigo 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”, consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 313 do Código de Processo Penal. E o artigo 282, em seu inciso II, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas, observando-se “II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”. Muito embora estejam as condutas descritas na denúncia sujeitas ao resultado da instrução do processo, não se pode deixar de admitir que, em princípio, elas revelam audácia e

*periculosidade do paciente, observado que as investigações realizadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – “GAECO”, inclusive por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, revelaram indícios importantes a indicar que o paciente estaria envolvido em crime de corrupção passiva, pois valendo-se da função pública exercida, teriam solicitado vantagem indevida a “artistas de funk” para “não levar a termo investigações realizadas pelo 6º Distrito Policial de Santo André/SP, que apuravam a contravenção penal por exploração de jogos de azar consistente em rifas promovidas por influenciadores digitais e cantores de funk”, o que indica, ao menos a princípio, não só o envolvimento dele com a criminalidade, mas também a gravidade concreta de seu comportamento e a sua evidente periculosidade. Tais circunstâncias tornam **imprescindível a manutenção da prisão cautelar para garantir a ordem pública, acautelando o meio social com a imediata cessação dessa nefasta atividade criminosa, bem como para que a instrução se realize a contento.** Como ponderou o ínsito magistrado de primeiro grau, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes na hipótese, diante dos indícios de reiteração delitiva em crime de corrupção passiva pelo paciente e do risco concreto de manipulação de versões entre os acusados, de intimidação de testemunhas e de ocultação de eventuais bens obtidos ilicitamente. Leciona BASILEU GARCIA que “Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (in “**Comentários ao Código de Processo Penal**”, vol. 3º, Rio de Janeiro, editora Forense, 1945, pp. 169/170). No mesmo sentido converge a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE ao anotar que a garantia da ordem pública “fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática criminosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a*

infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão” (“Código de Processo Penal Interpretado”, editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, p. 377). A propósito, em caso semelhante, assim se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça: “A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa - praticada em concurso de agentes em que o paciente, policial civil, e demais corréus, exigiam vultosas quantias em dinheiro, numa das ocasiões o valor chegou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - com o fim de intervir em procedimentos administrativos policiais e judiciais, recebendo propina para praticar ou deixar de praticar atos de ofício. 4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação (...).” (HC nº 413.533/SP, 5ª Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 4.12.2018, DJe de 14.12.2018). Por outro lado, descabido o argumento de falta de contemporaneidade do decreto de prisão cautelar do paciente, pois embora o crime tenha sido cometido há cerca de um ano, ainda estão presentes os requisitos autorizadores da medida, como exposto. Sobre o assunto, o colendo Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que: “O exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida.” (HC nº 938.032/RJ, 6ª Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17.12.2024, DJE de 23.12.2024), e “A ausência de contemporaneidade não se verifica quando há gravidade concreta do delito e risco à ordem pública, justificando a manutenção da prisão preventiva”. (AgRg no RHC nº 205.248/BA, 5ª Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 17.12.2024, DJEN de 30.12.2024). Além disso, justificada a necessidade da custódia

*preventiva, inviável a sua revogação sob o argumento de que, na hipótese de eventual condenação, poderá ser imposto regime prisional diverso do fechado, porque esse cenário mais favorável ao paciente depende de provas e atendimento a certos requisitos, só possíveis de serem aferidos quando da sentença, de modo que não passa de mera conjectura, sem maior concretude e, portanto, incapaz de ensejar a imediata soltura dele neste momento. Nesse ponto, a jurisprudência já anotou que “Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena aplicado ao réu, no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção, visto que a orientação desta Corte Superior é firme em asseverar que a análise desfavorável de outras circunstâncias judiciais ou, até mesmo, a menção a elementos concretos dos autos, indicativos do risco de reiteração criminosa e da acentuada reprovabilidade da conduta delitiva, são idôneos para estabelecer regime mais gravoso.” (HC nº 561520, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 23.06.2020, DJe de 01.07.2020). No mais, como a denúncia já foi oferecida e recebida pela autoridade judicial, está prejudicada a alegação de constrangimento ilegal fundada no excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, não sendo possível reconhecer nulidade por conta disso. Nesse sentido é a jurisprudência, que já assentou: “Oferecida a denúncia, fica superada a discussão quanto a suposto excesso de prazo para conclusão do inquérito policial.” (AgRg no RHC nº 185.393/SP, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 25.9.2023, DJe de 28.9.2023). Portanto, inexistindo submissão do paciente a qualquer constrangimento ilegal, porque a prisão cautelar dele está justificada com base em elementos concretos dos autos, a denegação da ordem se impõe. 3. Destarte, pelo meu voto, **denega-se a ordem**”.*

Agora a douta defesa do paciente impetra novo “*habeas corpus*”, arguindo a ilegalidade da prisão cautelar,

por não ter sido reavaliada no prazo previsto no artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, bem como em virtude de excesso de prazo na formação de culpa, visto que o paciente ainda não fora citado, muito embora esteja recolhido no Presídio Especial da Polícia Civil.

Contudo, o pleito de revogação da prisão preventiva por suposta ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não procede, pois é certo que a digna autoridade apontada como coatora vem dando ao feito normal andamento.

Segundo consta das últimas informações complementares prestadas pela digna autoridade impetrada, "(...) *O ato que motivou a interposição do Presente Habeas Corpus foi exarado nos presentes autos, que tramitam por este Juízo, estando o paciente sendo processado pela supostas prática do crime de corrupção passiva. Como constou das informações anteriormente prestadas, o paciente foi, juntamente com outro, denunciado (fls. 2405/2414), porque, em data e local incertos, no mês de fevereiro de 2024, agindo em concurso de agentes, evidenciados pela identidade de propósitos e unidade de desígnios, teria solicitado, para si, em razão do cargo de investigadores de Polícia que à época ocupavam vantagem indevida, a Henrique Alexandre Viana (vulgo "Rato") para arquivar investigações realizadas no 6º Distrito Policial de Santo André, que apuravam contravenção penal por exploração de jogos de azar (rifas/sorteios pela Internet) promovidos por Davi José Xavier Paiva ("Mc Paiva") e Gustavo Henrique Ramos Toledo ("Mc GHdo7"), ambos artistas da LOVE FUNK, empresas de Henrique ("Rato"). A denúncia foi efetivamente recebida por este juízo (fls. 2415/2417), porém, como bem afirmou a defesa do paciente, ainda pendem notícias acerca de sua citação. Contou ainda das informações anteriores que este juízo declinou de sua competência para processar a ação penal decorrente da aludida denúncia, em razão da*

Resolução nº 811/2019, do OETJSP (fls. 17259/17262 e 18204/18207), determinando que a incoativa fosse processada em alguma das Varas Criminais da Comarca de Santo André/SP (fl. 18224). Em razão da incompetência deste juízo é que o pedido de revogação da prisão feito pela defesa (fls. 17265/17267) não foi apreciado (fl. 17273); e, pelo mesmo motivo, este juízo deixou de determinar a devida citação do paciente no local em que se encontra preso. Em razão de as diligências investigativas continuarem em relação a outros fatos e/ou outros investigados, o Ministério Público havia distribuído, na Comarca de Santo André/SP, a ação penal decorrente da denúncia apresentada, que restou autuada sob o nº 1501984-58.2025.8.26.0554 (fl. 18251). Contudo, sobreveio informação de que o Juízo da 1ª Vara Criminal de Santo André/SP, onde distribuídos os autos nº 1501984-58.2025.8.26.0554, julgou extinto Feito, aduzindo que a redistribuição da ação penal deveria ser precedida de desmembramento destes autos n.º 0003272-46.2023.8.26.0050, com posterior remessa do feito desmembrado para aludido Juízo (fls. 18269/18271). Deste modo, determinou-se o desmembramento destes autos e das cautelares nº 1048225-78.2023.8.26.0050 e 1042884-37.2024.8.26.0050, em relação ao paciente e ao outro réu denunciado, com a posterior remessa dos feitos formados à 1ª Vara Criminal de Santo André/SP (fls. 18281/18282 e 18283). Nada mais havendo a informar, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração, colocando-me à disposição para outros esclarecimentos” (fls. 18.285/18.287 dos autos nº 0003272-46.2023.8.26.0050).

Os autos foram desmembrados com relação ao paciente e, ao recebê-los, a douta magistrada da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André, em 04 de abril de 2025, assim decidiu: “1) Ratifico o recebimento da Denúncia de fls. 304/306. O réu ADRIANO foi citado pessoalmente às fls. 877. Por sua vez, o réu RODRIGO constituiu advogada, a demonstrar que tomou ciência inequívoca da existência do processo, sendo atingida a finalidade da citação, razão pela qual dou por citado o acusado. Aplicação do art. 570

do CPP. Nesse sentido: "Nulidade por ausência de citação. Não ocorrência. Réu foragido. Citação por edital. Advogado constituído nos autos. Ciência inequívoca da imputação penal. "Não há como reconhecer a nulidade por cerceamento de defesa no caso em que comprovado que, a despeito de o paciente encontrar-se foragido desde a data dos fatos e de serem infrutíferas as diversas tentativas de intimação pessoal do acusado, durante toda a instrução processual ele foi devidamente assistido, tendo respondido a todos os atos processuais por meio de advogado constituído, de modo que a finalidade da citação foi integralmente alcançada." (AgRg no HC 823.208-RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024). "Mandado de Segurança – Suposta nulidade de citação – Descabimento – Impetrante que constituiu advogados para impetrarem habeas corpus e apresentar pedido de revogação da custódia preventiva – Incidência do disposto pelo art. 570 do Cód. de Processo Penal – Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça – Ausência de prejuízo ao impetrante, que teve seus interesses preservados – Segurança denegada". (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2208024-77.2015.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 26/11/2015; Data de Registro: 01/12/2015). Intimem-se as Defesas para apresentarem respostas à acusação, no prazo de 10 dias. 2) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva. Após a manifestação do Ministério Público, tornem os autos conclusos, com urgência. 3) Intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual desconformidade das peças, em razão do desmembramento. 4) Apenas para dar celeridade ao feito, sem prejuízo de eventual absolvição sumária após a oferta de defesa escrita, designo dia 09/05/2025 às 13:00h, para audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento" (fls. 1.010/1.013 dos autos nº 0007798-85.2025.8.26.0050).

Nessa análise, é bem de ver que a

autoridade apontada como coatora e a douta magistrada da Comarca para onde os autos desmembrados foram redistribuídos vêm dando ao feito normal andamento, já tendo sido o paciente dado por citado e designada audiência de instrução para o dia 09 de maio de 2025, a fim de dar celeridade à ação penal. Com efeito, ainda que o prazo para a citação e reavaliação da necessidade de manutenção da custódia tenha se excedido além do inicialmente esperado, tal circunstância decorreu da complexidade do feito e da necessidade de redistribuição e de desmembramento dos autos, não se evidenciado, contudo, desídia ou negligência dos magistrados de primeira instância na condução do processo.

É sabido que os prazos processuais comportam certa dilação e não se resumem a simples soma aritmética, sendo razoável admitir alguma elasticidade na sua conclusão, à vista das circunstâncias apontadas, que escapam ao controle do magistrado, a despeito de seu real empenho em dar normal andamento no processo, o que, à luz do princípio da razoabilidade, justifica a dilação que se observa na hipótese dos autos, de modo que, por essas razões, não é possível neste caso se identificar o alegado constrangimento ilegal.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça com propriedade já deixou assente que *“Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do Juízo processante, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade”* (HC nº 139.997, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 26.11.2009, DJU de 15.12.2009) e que *“O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da*

instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.” (HC nº 371507-PE, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 02.08.2018, DJe de 13.08.2018).

Por outro lado, embora não tenha sido, de fato, observado o prazo estabelecido no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para reanálise da medida, cumpre anotar que prevalece o entendimento no sentido de que o prazo de noventa dias para a reavaliação da prisão preventiva não tem caráter peremptório e, portanto, o simples decurso dele não implica na revogação automática da custódia do acusado.

Nesse diapasão já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: “1. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. “Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. 2. Tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da SL 1395: A inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (Sessão de 15/10/2020).” (AgRg no HC 618069/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15.12.2020, DJe de 17.12.2020; no mesmo sentido: HC 610.034/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 25.09.2020, DJe de 21.09.2020).

A propósito, decisão do Supremo Tribunal

Federal tomada nos autos de Suspensão de Liminar nº 1395, onde foi fixada por maioria a tese de que *“A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.”* (DJe de 16.11.2020).

De mais a mais, ao receber os autos a douta magistrada da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André determinou que o Ministério Público se manifestasse sobre o pedido de revogação da prisão preventiva e que, após, fossem os autos conclusos com urgência.

A manifestação do Ministério Público a respeito do pleito foi juntada aos autos no dia 07 de abril de 2025, de modo que em breve a necessidade de manutenção da custódia cautelar será reexaminada.

Portanto, ausente o constrangimento ilegal invocado, a denegação da ordem se impõe, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, **denega-se a ordem.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -